

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Celso Cazeca da Silva

PROCESSO: 07000000400/06

A.I. nº: 673837-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.503,70

MUNICÍPIO: João Pinheiro

DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente

VALOR: R\$ 1.489,22

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de 04,31,00 hectares mediante corte raso com destoca ao longo da faixa das grotas, localizada nas coordenadas geográficas: 23K8035926, área considerada de preservação permanente.

Foi apreendido 360 st de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 3 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a metragem a ser preservada às margens da grota é de 30 metros, e não de 50 metros.

Que o aparelho utilizado para medição pela Autoridade Policial é o GPS, aparelho esse não tendo precisão exata de metragem (tanto que não é aceito pelo IEF e INCRA como meio a ser utilizado).

Que deve ser levado em consideração o fato do autuado jamais ter desrespeitado o meio ambiente, pois procura preservá-lo de forma até mesmo superior à exigida por lei.

Que seja autorizado e determinado a prova pericial com o intuito de se realizar vistoria *in loco*.

Que seja anulada a multa aplicada, aplicando o princípio do bom senso.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais da legislação ambiental. Passamos à análise:

No mérito o autuado alega apenas ser proprietário do caminhão, o que não o isenta, estando sujeito às sanções previstas em lei conforme art. 55 da Lei 14.309/02: “ As penalidades previstas no artigo 54 **incidem** sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela**” (grifo nosso). Ressalta-se que ao autuado é ressalvado o direito de regresso contra os demais agentes que porventura estejam relacionados com a infração.

Quanto á alegação de não ter condições financeiras de quitar a dívida, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal situação o que torna a informação vaga e imprecisa não sendo passível de ser analisada contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

O pedido de vistoria *in loco* não prospera pois consta nos autos (fl 35) o laudo pericial feito pelo Engenheiro Florestal Everaldo Ferraz Miranda de forma clara e conclusiva.

A alegação de que a metragem a ser preservada às margens da grota é de 30 metros não merece prosperar. A Lei 14.309, artigo 10,II,b determina 50 metros para o caso em tela.

Por fim, quanto à alegação de que seja o auto de infração cancelado, não a acolhemos, pois entendemos que a aplicação da sanção administrativa está em consonância com os números de ordens 01 e 03 do anexo ao art. 54 da lei 14.309/02, para o desmate em 1,72 de área comum sem autorização do IEF e de 0,89 de desmate em área de preservação permanente .

PARECER DO RELATOR

Deixamos de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código atual das infrações de nº. 301 e 305.

Desse modo, concluimos pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 1.489,22**.

Belo Horizonte, 16 de Junho de 2009.

MARISA DO CARMO SILVA REI
Analista ambiental – Direito
MASP 1225971-9

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF

PARECER DO RELATOR
